Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04055/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2560/2010
PROTOCOLO	:	977530
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor **RUDI PRETZOLO.**

2 – A competente ICE, de posse do presente processo examinou as Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às ff. 83/85, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, que deixou transcorrer ***in albis*** o prazo assinado pelo Conselheiro Relator, ocasionando a decretação de sua revelia conforme Certidão à f. 92, ficando, assim, portanto, mantidas as impropriedades e irregularidades expostas nos termos iniciais da referida Análise Processual, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às ff. 93/100, ocasião que se manifestou "*que a mesma não oferece condições favoráveis para obter aprovação*", como segue:

> ***"VIII - CONCLUSÃO***
>
> ***...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do***



Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia – FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2009, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

É a nossa análise."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; o Cumprimento da Obrigação Constitucional do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que destina mais de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e a Consistência dos Registros Contábeis, após o que, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 125/133, que a seu ver são fatores relevantes para que as Contas Anuais em questão "*...não oferece condições favoráveis para obter aprovação*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

4.1 – "Item 1 - Não remessa do Parecer do Conselho referente as contas relativas ao exercício financeiro de 2009.

4.1.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, bem como por ser a peça supra transcrita exigida conforme dispõe o **subitem 2.27** do **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, todavia, esta Auditoria ressalva o não envio de tal peça exigida na forma do disposto no **Parágrafo único** do **art. 27** da Lei Federal 11.494/2007, por entender que mesma não compromete a consistência das Contas Anuais em apreço por configurar-se uma impropriedade de ordem legal por desobediência a norma aqui citada.

4.2 – ***"Item 2 - Relação sintética dos profissionais efetivos em exercício, contendo nome, lotação e valor da remuneração anual.***

4.2.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora a peça supra transcrita não seja exigida conforme dispõe o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, entretanto, esta Auditoria ressalva o não envio de tal peça por entender que a mesma não compromete a consistência das Contas Anuais em apreço e, sobretudo, levando em consideração que dos recursos recebidos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de aplicações financeiras que totaliza R$ 6.113.539,09, conforme visto no Anexo à f. 018 (Balanço Financeiro) dos quais foram destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício R$ 3.704.862,35, ou seja, 60,60% (sessenta inteiros e sessenta décimos por cento), conforme se constata no Anexo às

ff. 014/016 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), cumprindo assim o disposto no **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que determina neste caso, seja destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo.

> **4.3 –** ***"Item 3 - Folha de pagamento sintética do ano de 2009 dos profissionais do magistério em efetivo exercício referente a aplicação mínima de 60% (artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.***

4.3.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora a peça supra transcrita não seja exigida conforme dispõe o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, assim esta Auditoria ressalva o não envio de tal peça por entender que mesma não compromete a consistência das Contas Anuais em apreço, mormente, levando em consideração o exposto no supra **item 4.2.1** deste parecer, onde esta Auditoria constatou que dos recursos recebidos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de aplicações financeiras foi destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício o percentual de 60,60% (sessenta inteiros e sessenta décimos por cento), conforme determina o disposto no **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

> **4.4 –** ***"Item 4 - Documento que deu origem ao lançamento contábil do Ativo Realizável - Responsabilidade a Apurar - 2000 no valor de R$ 261.999,44, demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (doc.fs.019), bem como prestar esclarecimento quanto as providências tomadas no curso de 2009 para o recebimento deste crédito.***"



4.4.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora o documento supra transcrito não seja exigido conforme dispõe o **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 01/1995, que aprovou o Manual das Peças Obrigatórias, assim, esta Auditoria compulsando o processo constatou que o valor de R$ 261.999,44 registrado no Anexo à f. 19 (Balanço Patrimonial) a título da Conta Responsabilidade a Apurar é originário do exercício financeiro de 2000, contabilizado de acordo com o disposto no **§ 1º** do **art. 105** da Lei Federal nº 4.320/1964, portanto, neste caso, não há como imputar qualquer responsabilidade por esse registro ao gestor da presente Contas Anuais, assim esta Auditoria ressalva a não remessa de tal documento por entender que o mesmo não interfere na análise destas Contas. Quanto ao não envio do esclarecimento acerca desse fato comprova que o gestor omitiu-se na responsabilidade de solucionar o lançamento contábil temporário, que deve merecer sua atenção em regularizá-lo por se tratar de valor realizável, configurando nesse caso uma impropriedade de natureza operacional de gestão pública.

> ***4.5 – "Item 5 - Cópia das Atas das reuniões referentes ao acompanhamento do Conselho no exercício financeiro de 2009."***

4.5.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora a peça supra transcrita não seja exigida conforme dispõe o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, todavia, esta Auditoria ressalva o não envio de tal peça por entender que mesma não compromete a consistência das Contas Anuais em apreço.



4.6 – ***"Item 6 - De acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (doc.fs.021) há saldo remanescente do exercício anterior da conta Depósitos de Diversas Origens no total de R$ 1.345,15, cujo montante passou para o exercício seguinte sem o devido recolhimento a quem de direito, devendo este ser providenciado de imediato, vez que as consignações são retidas diretamente da folha de pagamento dos servidores e o não recolhimento pode caracterizar apropriação indébita, passível de responsabilização."***

4.6.1 – Corrobora com o fato supracitado, porque de acordo com o Anexo à f. 21 (Demonstração da Dívida Flutuante) consta saldo do exercício anterior na Conta Depósitos de Diversas Origens no valor de R$ 1.345,15, todavia esta Auditoria ressalva tal fato por entender que o mesmo encontra-se inscrito na forma do disposto no **art. 92** da Lei Federal nº 4.320/1964 o qual constitui obrigação passiva, conforme dispõe o **§ 3º** do **art. 105** da mencionada Lei, podendo, assim, portanto, ser pago, independentemente, de autorização orçamentária e, sobretudo, por não alterar o Resultado Patrimonial do Exercício – Ativo Real Líquido de R$ 218.888,12, todavia o seu não recolhimento a quem de direito demonstra uma impropriedade operacional de gestão financeira administrativa, haja vista que o Fundo tem recursos financeiros para solucionar sua dívida com terceiros, conforme visto no Anexo à f. 18 (Balanço Financeiro).

4.7 – ***Considerando-se as alterações nas dotações orçamentárias deste fundo de acordo com os valores demonstrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (doc.fs.014 à 016) temos a seguinte situação:***

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R$
DOTAÇÃO INICIAL	6.500.000,00
DOTAÇÃO FINAL	6.612.420,32
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	112.420,32

Abaixo apresentamos as alterações efetuadas nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares juntados no processo (doc.fs.062 à 081).

DECRETO Nº	SUPLEMENT. (R$)	ANULAÇÕES (R$)	DIFERENÇA (R$)
011	200.000,00	200.000,00	0,00
022	200.000,00	200.000,00	0,00
027	30.000,00	30.000,00	0,00
058	16.000,00	16.000,00	0,00
069	575.000,00	640.365,50	65.365,50
070	569.456,00	569.456,00	0,00
TOTAL	1.590.456,00	1.655.821,50	65.365,50

Portanto, verifica-se ausência de Decretos no montante de R$ 47.054,82, motivo pelo qual foi solicitado o envios dos mesmos, bem como das respectivas Leis Autorizativas."

4.7.1 – Corrobora com o supracitado, pois de acordo com o Anexo às ff. 14/16 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e os Decretos de abertura de créditos adicionais no exercício às ff. 62/81 constata-se uma diferença no valor de R$ 47.054,82, que pelo visto no Demonstrativo de Suplementação e Redução Orçamentária às ff. 57/61 tal diferença foi processada, evidenciando a regularidade da execução orçamentária da despesa que registra créditos orçamentários e adicionais finais autorizados no total de R$ 6.612.420,32, os quais estão conciliados com os registrados no Anexo à f. 17 (Balanço Orçamentário), motivo pelo qual esta Auditoria ressalva a não remessa total dos Decretos de abertura de créditos adicionais no exercício, todavia o seu não envio representa uma desobediência a norma regulamentar expressa na Instrução Normativa nº 01/1995, configurando-se no fato uma impropriedade de ordem Formal nestas Contas.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas nos itens 3, 4.1.1, 4.4.1, 4.6.1 e 4.7.1 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas Contas Anuais como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg